

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 7.081, DE 2002

Concede benefício fiscal do imposto de renda na alienação de imóvel tombado pelo patrimônio histórico e artístico nacional, com perda de valor venal decorrente do tombamento.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos
Relator: Deputado Vignatti

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.081, de 2002, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, concede benefício fiscal ao proprietário de imóvel tombado pelo patrimônio histórico e artístico nacional, que comprovar perda de valor venal do imóvel, em decorrência do tombamento. Para tanto, a proposição assegura ao titular do imóvel o direito de deduzir do imposto de renda sobre ganho de capital, o valor correspondente à desvalorização ocorrida após o tombamento.

A redução fiscal ficará limitada a dez por cento do valor do imposto de renda devido no ano de alienação do imóvel, podendo ser aplicada por, no máximo, três exercícios consecutivos.

Nos casos em que o contribuinte não tiver imposto de renda sobre ganho de capital a recolher, o benefício será transferido para a pessoa física ou jurídica que adquirir o imóvel tombado, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo.

A concessão do incentivo não se aplica às alienações sucessivas que ocorrerem em prazo inferior a 5 anos, atribuindo-se ao Poder Executivo tarefa

de apurar o total da renúncia fiscal efetivamente verificada no primeiro semestre de vigência do dispositivo legal.

A matéria foi apreciada na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que se posicionou contrariamente à concessão de mais benefícios do que os já previstos na legislação cultural vigente.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Adicionalmente, a proposição deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Da análise do Projeto de Lei nº 7.081, de 2002, verifica-se que, inegavelmente, sua aprovação acarretará renúncia de receita tributária. Apesar disso, a proposição não está acompanhada dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, o projeto em exame não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Assim, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.081, de 2002.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Vignatti
Relator